



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silva, Z. Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 130

Processo nº 10860.000927/2005-96
Recurso nº 131.339 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-80.729
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 03 / 08
Rubrica

*Republicado no
DOU de 05.03.08*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/09/2000

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL DECIDIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO.

Tendo sido o direito de crédito relativo ao Finsocial negado por decisão de Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, fica prejudicada a alegação de compensação apresentada como defesa no auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA SUMULADA.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/2000

Ementa: PIS. FALTA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. APLICAÇÃO.

A falta de declaração da contribuição em DCTF e a falta de seu recolhimento no prazo legal implicam o cabimento de lavratura de auto de infração para

7 *fu*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	
Silvia Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 131

constituição do crédito tributário e aplicação de penalidade por infração à legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio S. Barbosa Mat. Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 132

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 28 de março de 2005. Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fl. 3, a contribuinte solicitou no Processo Administrativo nº 13883.000279/00-21 a compensação de valores supostamente recolhidos a maior de Finsocial (alíquota superior a 0,5%) com débito de PIS. Entretanto, segundo Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Taubaté - SP, a interessada teria perdido o prazo para o pedido, o que teria implicado a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição.

Conforme informação constante do Acórdão nº 9.727, de 15 de junho de 2005, a interessada foi cientificada do Despacho Decisório da autoridade administrativa em 28 de março de 2005.

No recurso alegou a interessada que teria efetuado compensações escriturais de créditos do próprio PIS, apurados em função da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Citou ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes a respeito da matéria e alegou derivar o direito de compensação dos dispositivos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a correção dos créditos nos termos da Lei nº 9.250, de 1995.

Além disso, seria inexigível a multa aplicada, por ser confiscatória.

Em sessão de 20 de outubro de 2006 foi aprovada a Resolução nº 201-00.640, com o seguinte teor:

"À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que o processo aguarde, na Delegacia da Receita Federal de origem, o julgamento definitivo do Processo nº 13883.000279/00-21, efetue a apuração dos créditos do sujeito passivo, de acordo com a decisão, e, eventualmente, as compensações cabíveis, informando o eventual saldo remanescente de débitos. Ademais, deverá ser esclarecido pela seção competente da DRF se os débitos foram declarados em DCTF e DIPJ, se foi efetuado pedido de compensação e, em caso positivo, por que houve lançamento da contribuição com aplicação da multa isolada.

Após ciência da interessada e abertura de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, o processo deve retornar para o 2º Conselho de Contribuintes."

Na fl. 119 foi juntada cópia da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2000, relativamente à apuração do PIS do mês de setembro. Na fl. 120 juntou-se a primeira página do Acórdão nº 303-33.750, de 9 de novembro de 2006, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que julgou o Recurso nº 133.788, em que se discutiu o direito de crédito do Finsocial constante do Processo nº 13883.000279/00-21.

7 Jan

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
<i>SSB</i> Silvia Regina Barbosa Mat.: Sape 91745	

Segundo o relatório de fls. 121 e 122, o referido processo “teve decisão final no CC desfavorável ao contribuinte”; “não há créditos a apurar a favor da interessada”; “o débito não foi declarado em DCTF, somente em DIPJ”; “tem pedido de compensação do débito (PIS, pa 09/2000, valor R\$ 2.216,68) a fl. 9, que não tem condão de confissão de dívida.”

Em relação à questão da multa, o processo foi encaminhado à Fiscalização para manifestação, que, na fl. 123, esclareceu não ter havido aplicação de multa isolada, mas, sim, de multa proporcional, e ter sido efetuado o lançamento à vista da falta de declaração do débito em DCTF.

Intimada a manifestar-se (fl. 124) por via postal, a correspondência retornou (fl. 125) com a informação de ter havido mudança de endereço, o que levou à intimação por edital (fl. 126).

Em 6 de julho de 2007 (fl. 126, verso) o sócio da empresa tomou ciência da intimação, mas não houve posterior manifestação da interessada.

É o Relatório.

7 *SSB*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 03 / 08.
Silvia Barbosa Matr. Sipe 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, a questão da existência de indébitos do Finsocial, no âmbito dos presentes autos, seria prejudicial à apreciação do recurso.

Tratando-se de questão prejudicial, teria que ser primeiramente decidida pelo 3º Conselho de Contribuintes, competente para apreciar as questões relativas ao Finsocial.

Nessa matéria, conforme já relatado, a decisão definitiva não reconheceu o direito de crédito, o que tornaria exigível o débito compensável.

Considerando, ainda, que não houve declaração do débito em DCTF, é rigorosamente aplicável ao caso a disposição do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação vigente à época dos fatos, pois não houve declaração com efeito de confissão de dívida (falta de declaração de tributo), nem pagamento do tributo.

Ademais, conforme ressaltou a autoridade fiscal, a DIPJ não tem efeito de confissão de dívida, em razão de seu caráter puramente informativo, e somente teria tal efeito a Declaração de Compensação apresentada após a vigência da Lei nº 10.833, de 2003.

Portanto, o lançamento, em relação à contribuição, foi rigorosamente efetuado de acordo com a lei.

Quanto à multa, aventou-se, na resolução, de se tratar de hipótese para a qual a legislação posterior dispensou sua exigência.

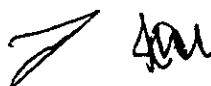
Cometeu-se um equívoco no voto do relator ao mencionar a questão da multa isolada, quando era certo haver sido aplicada a multa proporcional.

O raciocínio seria o de que o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação da Lei nº 11.051, de 2004, havia previsto a imposição de multa somente no caso de declaração falsa.

Entretanto, a situação pressuporia que houvesse declaração em DCTF, uma vez que o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, referia-se exatamente às hipóteses de vinculação incorreta em DCTF.

Como, no caso dos autos, não houve declaração em DCTF, a hipótese de aplicação da multa de ofício é a do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e não a do art. 90 da mencionada MP.

Dessa forma, não há que se falar em exclusão da multa.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 01 / 08 Silvio Augusto Barbosa Mat.: Sape 91745
--

Quanto à alegada ofensa ao princípio da vedação ao confisco, a Súmula nº 2 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro e publicada no DOU de 26 de setembro de 2007, Seção 1, pág. 28, estabeleceu o seguinte:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Dessa forma, a matéria não pode ser objeto de apreciação no âmbito de recurso. Esclareça-se, entretanto, que a Constituição claramente veda o confisco em relação aos tributos e não em relação às penalidades pecuniárias, que pressupõem atingir o patrimônio do infrator como meio de punição.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 